

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputada Benedita da Silva, pretende conferir uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e incluir expressamente esse segmento no rol das pessoas com deficiência.

A autora da proposição aponta que sua iniciativa teve origem em projeto de lei do Deputado Francisco Floriano, com o objetivo de atualizar a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para promover a cidadania às pessoas com transtornos mentais, ao conferir às mesmas os direitos já previstos para pessoas com deficiência.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213632322400>



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o país com o maior número de pessoas com ansiedade, com mais de 18 milhões de acometidos¹. A frequência de depressão também é alarmante, atingindo mais de 11 milhões. Em outro estudo, 86% dos entrevistados apresentaram sinais de sofrimento psíquico, em graus variados².

As pessoas com transtornos psíquicos frequentemente sofrem preconceito, e têm dificuldade para seguir uma rotina normal, seja de estudos ou de trabalho. O Projeto de Lei sob análise pretende reconhecer essas doenças como deficiências, quando houver “impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Apesar de hoje já existirem condições de se fazer o enquadramento de pessoas com doenças mentais, dependendo do grau de acometimento e das dificuldades do ambiente, entende-se que especificar isso em Lei pode ser favorável, para evitar interpretações equivocadas e a negação de direitos.

Como esta Comissão avalia o mérito das proposições quanto a seu impacto na vida das pessoas com deficiência, entendemos que a proposta é meritória, por permitir que pacientes com sofrimento psíquico tenham menos dificuldade quando quiserem buscar seus direitos.

Não obstante, defendemos uma simples emenda ao projeto, para deixar claro que a proposta não rotula toda pessoa com transtorno mental como pessoa com deficiência, já que se mostra necessária avaliação

1 <https://exame.abril.com.br/ciencia/brasil-e-o-pais-mais-ansioso-do-mundo-segundo-a-oms/>

2 <https://veja.abril.com.br/saude/pesquisa-indica-que-86-dos-brasileiros-tem-algum-transtorno-mental/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213632322400>



multifatorial/multidisciplinar da deficiência, seguindo os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.918, de 2019, **com a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, constante do art. 1º do Projeto de Lei 4.918, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, **após avaliação biopsicossocial**, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213632322400>

